

A. I. N° - 232532.0322/13-6
AUTUADO - FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.
AUTUANTE - EVANDRO CESAR CORDEIRO LISBOA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 08.08.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO 0153-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Defesa comprovou o pagamento antes da ação fiscal, fato acatado pelo próprio autuante. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/03/2013, exige ICMS, no valor histórico de R\$12.213,14, acrescido da multa de 60%, decorrente de:

“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.”

No campo Descrição dos Fatos, consta que:

“NFE(s): 140803, 140804, 140805 e 140806

CTRC: LRJ-15709

“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.”

O autuado apresentou defesa, fl. 18, assegurando que procedeu ao recolhimento do ICMS reclamado na presente lide antes da ação fiscal, no dia 13/03/2013, conforme cópia dos documentos acostados aos autos.

O autuante, fl. 41, ao prestar a informação fiscal, salienta que procedem às alegações da defesa, pois verificando com mais atenção o sistema da SEFAZ constatou os recolhimentos.

Ao finalizar, opina pela improcedência da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante, na fiscalização exercida no trânsito de mercadorias, imputou ao sujeito passivo:

“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.”

Em sua defesa o autuado acostou cópia de GNRE's para comprovar que o imposto reclamado foi recolhido antes da ação fiscal, fato reconhecido pelo autuante.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que foi comprovado o recolhimento do ICMS antes da ação fiscal, em 13/03/2013, enquanto que a ação fiscal foi iniciada e o Auto de Infração lavrado no dia 15/03/2013, conforme documentos acostados às folhas 24, 26, 27, 30 a 36 dos autos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232532.0322/13-6, lavrado contra **FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA